



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.629-K e aos §§ 1º, 2º e 4º a 6º do art. 1.629-K; e acrescente-se § 3º ao art. 1.629-K, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-K. A pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecer sua origem genética e biológica, assegurado o acesso às informações relativas aos dados clínicos de caráter geral e às características fenotípicas, bem como à identidade civil do doador ou da doadora, cujos dados devem estar permanentemente guardados no Sistema Nacional de Embriões, assim como na clínica, no centro ou no serviço onde foi realizada a doação do gameta.

§ 1º É dever dos pais informar à pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga sobre o procedimento utilizado em sua concepção após o atingimento de sua maioridade, sob pena de responsabilidade civil pelos danos físicos ou psíquicos causados ao filho.

§ 2º O direito ao conhecimento da origem genética pode ser exercido a qualquer tempo.

§ 3º O direito ao conhecimento da origem biológica poderá ser exercido pela pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga após ter completado 18 anos de idade.

§ 4º Antes da maioridade, o acesso às informações sobre a origem biológica poderá ser exercido por meio de seus genitores ou responsáveis legais.

§ 5º O doador também terá o direito de obter informação de identificação das pessoas concebidas com seu gameta, nos termos do *caput* deste artigo.



§ 6º O conhecimento da identidade civil do doador ou da pessoa concebida por reprodução assistida heteróloga, nas hipóteses deste artigo, não implicará o reconhecimento de vínculo de filiação, nem gerará quaisquer efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial, em vida e após a morte.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes dilemas da Bioética é exatamente este: qual direito deve prevalecer o direito da pessoa gerada por RA ao conhecimento de sua origem ou o direito do doador do gameta ao sigilo ou anonimato.

O Biodireito oferece a resposta, por meio da técnica da ponderação dos direitos da personalidade, cujo rol é ilimitado. Por isso, aos direitos da personalidade, tradicionalmente conhecidos como direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à vida privada, à intimidade, ao segredo, à honra, à liberdade, ao nome e à imagem, podem ser acrescidos outros como o conhecimento da origem genética e biológica.

A Constituição Federal estabelece que: “Art. 5º, III: *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.*”. O direito ao desenvolvimento da personalidade, na Constituição brasileira, em seu art. 1º, III, recebe a proteção por meio da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.”.

Nesse contexto, é imprescindível que os valores a serem adotados por futura legislação em sentido formal estejam em perfeita conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Um ser humano a quem é negado o conhecimento de suas origens tem amputada a sua história.

Exatamente por isso, o ser humano, independentemente de sua forma de vir ao mundo, deve ter sempre o direito de poder



conhecer sua verdadeira origem. A revelação ao filho de que nasceu de reprodução assistida é seu direito fundamental e a ocultação da verdade pelos pais registrais para com os filhos é a pior mazela que pode ocorrer na relação entre eles.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, tendo ratificado o tratado em 24 de setembro de 1990. Essa Convenção, desde a sua ratificação no Brasil, tornou-se parte do ordenamento jurídico brasileiro e estabeleceu que todas as crianças são sujeitos de direito, devendo as suas ações ter o seu melhor interesse em consideração. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas estabelece, no art. 7º, 1, que a criança tem desde o nascimento “sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais...”, e seu art. 8º dita que os Estados partes “comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal (...)”.

Por essas razões, propõe-se a possibilidade de divulgação dos dados, tanto genéticos, quanto identitários, dos doadores de gametas. Afinal, o interesse do ser humano gerado por reprodução assistida deve nortear a regulamentação dessa técnica. O anonimato do doador tem por finalidade os interesses dos doadores de gametas – os direitos dos adultos –, enquanto a revelação do doador tem em conta os interesses do ser humano que nascerá – os direitos daquele ser vulnerável, que não pode ser tratado como uma coisa ou uma “não pessoa”.

O ser humano que nasce por meio de técnicas de reprodução assistida é quem mais precisa de proteção devido à sua vulnerabilidade, devendo ser o foco principal da atenção na regulamentação medicamente assistida, que deve considerar o conjunto de direitos que ele tem e dever do Estado de tutelá-los. O ser humano não deve ser instrumentalizado para garantir o projeto parental por reprodução medicamente assistida heteróloga.

Mas a previsão legal do conhecimento identitário deve ser recíproca, assegurando-se ao doador a possibilidade de saber quais são as pessoas concebidas com seus gametas, sem que isso importe



em qualquer vínculo de filiação, como se detalhará posteriormente nesta justificação. Não é só em relação ao ser humano gerado que a RA anônima gera danos. A doação de sêmen, numa única coleta, por meio de uma única masturbação, pode servir a inúmeras reproduções assistidas, de modo que perturbações psíquicas poderão afetar o doador de sêmen para sempre, com perguntas irrespondíveis sobre quantos filhos biológicos tem.

Os dispositivos propostos buscam assegurar, de forma equilibrada, dois direitos fundamentais potencialmente tensionados no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida: 1) **O direito à intimidade e à privacidade do doador de gametas** (CF, art. 5º, X; e 2) **O direito ao conhecimento da origem biológica**, assim como da origem genética, que são expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do livre desenvolvimento da personalidade, já consolidados no ordenamento jurídico no caso dos filhos adotivos (ECA, art. 48).

Com a consolidação do direito à origem biológica e genética como direito da personalidade, deve ser admitida a revelação do doador, como dado necessário ao crescimento e desenvolvimento integral do ser humano. Não se pode negar o acesso da pessoa à sua história, que compreende a origem não só genética, mas também biológica, como fator importante ao livre desenvolvimento da personalidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), reconheceu que o direito de acesso à origem genética é **indisponível e imprescritível**, estando diretamente ligado à construção da identidade pessoal. A decisão enfatizou que tal prerrogativa não se confunde com a constituição de vínculo jurídico de filiação, de modo que sua proteção não viola a intimidade do genitor biológico.

À luz do **princípio da igualdade entre os filhos** (CF, art. 227, § 6º), não se justifica tratamento distinto entre adotados e aqueles concebidos por reprodução assistida heteróloga no que diz respeito ao acesso à sua ancestralidade genética. Ambos possuem o mesmo



interesse existencial de conhecer sua origem, seja para preservar sua identidade, seja para proteger sua saúde física e psíquica.

Segundo as normas deontológicas do CFM (Resolução CFM 2.320/2022, títulos IV e V) cabe às clínicas, aos centros e aos serviços de reprodução assistida a guarda dos dados fenotípicos e das características gerais do doador para sua revelação somente ao médico da pessoa gerada por reprodução heteróloga, em caso de necessidade para tratamento de saúde.

Assim, dispõe a Resolução CFM 2.320/2022. No capítulo: IV – *DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES: 4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).* E no capítulo V – *DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES: 5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente.*

O Provimento CNJ 149/2023, por sua vez, somente estabelece as seguintes regras sobre o registro de nascimento: Art. 513. *Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: I – declaração de nascido vivo (DNV); II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.* E Art. 514, § 2.º *Todos os documentos apresentados na forma deste Capítulo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.*

Contudo, isso é insuficiente.

Primeiro, porque mesmo que haja a previsão de armazenamento dos dados genéticos e a possibilidade de seu fornecimento aos médicos que tratam da pessoa gerada por



reprodução medicamente assistida, tal previsão pode ser inócua se deixada a opção de contar ou não sobre o método de concepção ao filho à cargo dos genitores que realizaram o projeto parental, razão pela qual é proposto o § 1º neste artigo. O direito ao conhecimento da origem genética só tem eficácia se houver a revelação do método reprodutivo heterólogo à pessoa assim gerada. Se não houver essa revelação, em sendo necessário tratamento médico com dados de origem genética, a pessoa gerada por RA heteróloga informará o profissional os dados do pai e/ou da mãe registral, portanto dados involuntariamente falsos e, portanto, sua saúde poderá ser gravemente prejudicada. Ofensa, portanto, a direitos fundamentais, como a vida e a integridade física, e ao direito constitucional à saúde (CF, art. 6º).

Segundo, porque não basta viabilizar o conhecimento à origem genética. O não conhecimento da origem biológica, isto é, da identidade do doador, igualmente ofende a dignidade da pessoa humana, pois ofende a integridade psíquica ou emocional da pessoa gerada por RA. A memória familiar, consubstanciada no conhecimento da ascendência, é direito da personalidade derivado do direito à identidade. Trata-se do direito de cada um de saber quem são seus genitores, qual é o sangue que corre nas suas veias e em que medida intervieram a própria natureza e a técnica dos laboratórios no seu nascimento, quais são seus laços biológicos, direito este que tem reflexos no passado, no presente e no futuro. A identidade, não só genética, mas, também, biológica, faz com que no plano individual a pessoa se distinga das demais e no plano relacional saiba de sua história, como acentua Paulo Otero.

A impossibilidade de conhecimento da origem biológica ofende vários direitos da personalidade, em especial a integridade psíquica, que significa a higidez da mente, violando, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana, que, é cláusula geral de tutela da personalidade.

A previsão de acesso ao conhecimento da ascendência biológica aos maiores de 18 anos garante a autodeterminação



informativa do indivíduo, alinhando-se a modelos internacionais, entre os quais citem-se os seguintes.

A Suécia foi o primeiro país do mundo a proibir o anonimato dos doadores¹, por meio da *Lag (1984:1140) om insemination* (Lei sobre inseminação) de 1984, substituída pela *Lag (2006:351) om genetisk integritet m.m.* (Lei sobre integridade genética) de 2006. Atualmente, a pessoa nascida por meio de reprodução assistida na Suécia tem não só o direito de acesso às informações sobre o doador registradas na clínica em que a concepção ocorreu (quando possuir maturidade suficiente), como também o de ser inscrita nesse registro, no qual constarão outras pessoas que tenham sido geradas com o esperma do mesmo doador, com publicação no diário oficial.

Na Suíça, de acordo com o art. 27 do *Reproductive Medicine Act*, datado de 1998, a pessoa gerada tem o direito de requisitar os dados identitários do doador ao completar 18 anos de idade e, antes disso, também poderá requisitar esses dados caso tenha “*legitimate interest in obtaining it*” (legítimo interesse em obtê-los). Em mesmo sentido a lei austríaca, desde 2002, permite o recebimento das informações a partir dos 14 anos ou, antes disso, por meio dos representantes legais e mediante justificativa clínica.

No Reino Unido, em 2005 a legislação conhecida como *Human Fertilisation and Embryology Act (HFEA Act 1990)* foi alterada para revogar a regra do anonimato do doador. A partir de então, os maiores de 16 anos podem questionar se foram gerados por RA, e, caso confirmado, podem receber informações não identificadoras do doador. Já as informações identificadoras da pessoa do doador podem ser fornecidas aos maiores de 18 anos. Atualmente, movimentações têm ocorrido no sentido de revogar o anonimato dos doadores desde o nascimento da criança, sob o entendimento de que a legislação vigente não está acompanhando efetivamente a realidade e as novas tecnologias.

Na Finlândia, o *The Act on Assisted Fertility Treatments* (1237/2006), determinou o fim do anonimato dos doadores de gametas, que podem ter sua identidade revelada aos indivíduos que foram gerados pela doação a partir dos 18 anos.



Na Noruega, de 2003 até 2020 a pessoa gerada tinha o direito de receber a informação quanto a identidade do doador ao atingir os 18 anos. Contudo, a legislação sofreu alterações em 2020, diminuindo a idade mínima para 15 anos. O médico responsável deve, obrigatoriamente, informar a mulher e a outra pessoa que compõe o casal a respeito da idade em que a criança poderá ter acesso a identidade do doador. A pessoa gerada deverá ser informada sobre isso assim que for considerado aconselhável.

Em Portugal, a reprodução assistida, chamada de procriação medicamente assistida (PMA), recebeu regulamentação legal, tendo vigorado o anonimato do doador, embora fosse possibilitada por razões justificadas a revelação de sua identidade, até que, em razão de decisão do Tribunal Constitucional, a norma do anonimato foi havida como inconstitucional, passando a vigorar o sistema da identificação do doador progressiva, o que foi objeto da Lei 48/2019, em seu art. 2º.

A França, que até 2021 foi o grande arquétipo do sistema da vedação quanto à identificação do doador, teve uma drástica mudança em seu regime jurídico com a Lei de Bioética de 02/08/2021 (*LOI n° 2021-1017 du 2 août 2021 relative à la bioéthique*), que entrou em vigor em 01/09/2022 e alterou o *Code de la Santé Publique*, o *Code de l'action sociale et des familles* e o *Code Pénal*. O novo sistema estabeleceu, nos artigos 2.143-2 e seguintes da Lei de Bioética de 02/08/2021, que todas as informações do doador, inclusive sua identidade, são registradas e podem ser fornecidas ao filho gerado, se solicitadas por ele, após completar 18 anos.

Aqui, não se pode deixar de apontar caso real, ocorrido na França enquanto vigorou o anonimato do doador, que levou um casal a um dilema durante anos, por não saberem se seriam ou não irmãos, já que os dois haviam sido gerados por reprodução assistida. Em 2009, uma advogada francesa, Audrey Kermalvezen, uniu-se a um homem fruto de reprodução assistida, somente após essa união, recebeu de seus pais a revelação de que também fora concebida por procriação assistida heteróloga. Audrey sentiu o mundo abrir aos seus pés, contando que foi tomada de uma raiva intensa contra os seus pais, por terem escondido a verdade dela por quase trinta anos. Contudo, a angústia que se abateu sobre Audrey não se devia



exclusivamente à frustração de descobrir que o homem que passara a vida inteira pensando ser seu pai, não era de fato seu genitor biológico. Sua situação era mais grave porque Audrey era casada com um homem da mesma idade, nascido na mesma região da França, também concebido por reprodução assistida heteróloga. Sem poder conhecer as identidades de seus pais biológicos, em razão do anonimato do doador que vigorava na França, ela e o marido foram tomados pelo medo de que fossem irmãos, com a mesma ascendência biológica paterna. O casal iniciou então uma verdadeira batalha na justiça, para obter a confirmação que não eram filhos biológicos do mesmo homem. Mas essa informação foi-lhes negada, porque, argumentavam as autoridades francesas, seria colocado em risco o anonimato dos doadores. Isto ocorreria no Brasil, nos moldes da regulamentação deontológica atual. O sofrimento de inúmeras pessoas na França, que desejavam conhecer a sua ascendência biológica, causou a criação da Associação *PMAnonyme*, que reuniu pessoas inconformadas com o anonimato na sua ascendência biológica. Além de encamparem a luta pública pela mudança da legislação francesa, essas pessoas, unidas em seu desespero, organizaram-se para tentar obter dados com testes genéticos entre supostos irmãos, todos oriundos de reproduções assistidas. Através dessa Associação e desses mesmos testes genéticos, podendo-se imaginar as dificuldades inerentes à sua realização e à conclusão sobre a existência ou não de laços fraternos, Audrey e seu marido tiveram a sorte de livrar-se da dúvida que os angustiava ao conseguirem identificar alguns meio-irmãos, após muitos anos de aflição.

Deve ser tratado com igualdade o doador e a pessoa gerada por reprodução assistida com o seu gameta. Desse modo, inobstante na técnica da ponderação entre o direito à intimidade e o direito à vida e à integridade física e psíquica devam prevalecer estes dois últimos, de modo a poder ser revelada a identidade do doador, também a este deve ser possibilitada a revelação da identidade das pessoas que foram geradas com seus gametas, em preservação de sua integridade psíquica.

Note-se que no sistema atual e mesmo com a proposta do PL 04/2025 de consulta ao Sistema Nacional de Embriões no processo



de habilitação do casamento, relações incestuosas, que não sejam de casamento, embora involuntárias, podem vir a ocorrer entre o doador do gameta e o ser humano com esse gameta gerado, além das relações incestuosas entre irmãos. A Resolução CFM 2.320/2022, em seu capítulo IV, item 6, autoriza que um doador produza 2 gerações de crianças de sexos diferentes a cada 1.000.000 de habitantes. Levando-se em consideração que, de acordo com o IBGE no Censo de 2022, o município de São Paulo possui aproximadamente 12 milhões de habitantes e a Grande São Paulo tem cerca de 21 milhões de habitantes, portanto, haveria a possibilidade de existirem, respectivamente, 24 e 42 irmãos dentro de tais áreas geográficas, com o risco de se conhecerem, se apaixonarem e praticarem involuntariamente o incesto. Note-se que nesse número não estão computados os filhos do doador por reprodução natural, o que aumenta obviamente o risco de incesto involuntário, com todas as consequências nocivas à saúde da prole que advier da relação incestuosa.

No § 1º é proposto a obrigatoriedade da revelação ao filho gerado por reprodução assistida heteróloga, após o atingimento de sua maioridade, sobre o procedimento utilizado em sua concepção, com a previsão da responsabilidade pelo pagamento de indenização em caso de dano físico ou psíquico. De nada adiantaria a possibilidade de revelação da identidade do doador e até mesmo o armazenamento de seus dados genéticos, se a pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga não souber qual foi a origem de sua concepção. Se não for obrigatória essa revelação, em sendo necessário tratamento médico com dados de origem genética, o que é, geralmente, necessário, a pessoa gerada por RA heteróloga informará ao médico responsável por seu tratamento os dados do pai e/ou da mãe registral, portanto dados involuntariamente falsos e sua saúde poderá ser gravemente prejudicada, com violação de sua integridade física e de seu direito constitucional à saúde (CF, art. 6º).

No § 2º, propõe-se que o direito ao conhecimento da origem genética possa ser exercido a qualquer tempo, em razão da necessidade da pessoa, independentemente de sua idade, receber



tratamentos de saúde que exijam os dados fenotípicos de sua ascendência biológica.

A proposta do § 3º sobre o direito ao conhecimento da origem biológica poder ser exercido após a maioridade da pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga está de acordo com a tendência mundial, como antes visto nesta justificativa.

Ao mesmo tempo, a sugestão da ADFAS ao § 4º preserva a possibilidade de **acesso antecipado** por decisão judicial em hipóteses de urgência ou relevância — como risco a situações que comprometam a saúde mental —, evitando que o sigilo absoluto até a maioridade gere danos irreversíveis.

No § 4º é proposto que, antes da maioridade, o acesso às informações sobre a origem biológica poderá ser exercido por meio de seus genitores ou responsáveis legais.

No § 5º é proposto que também o doador tenha o direito de obter informações de identificação do concebido. Não é só em relação ao ser humano gerado que a RA gera danos se não houver a transparência do procedimento. A doação de sêmen, numa única coleta, por meio de uma única masturbação, pode servir a inúmeras reproduções assistidas, de modo que perturbações psíquicas poderão afetar o doador de sêmen para sempre, com as seguintes perguntas: quantos filhos eu tenho? O filho do vizinho é meu filho biológico? Tenho algum filho em minha sala de aula? Obviamente essas dúvidas podem prejudicar a saúde emocional do doador, o que importa em violação a direito fundamental, previsto na Constituição Federal.

A inclusão de previsão expressa no § 6º sobre a **inexistência de vínculo jurídico de filiação** garante segurança às partes envolvidas, afastando eventuais disputas de natureza patrimonial, sucessória ou alimentar, já consta do PL 04/2025, mas é proposta redação mais aprimorada.

Em suma, as propostas harmonizam o direito à privacidade com o direito à identidade; garantem isonomia entre todos os filhos, independentemente da forma de concepção; alinham o Brasil às melhores práticas internacionais no tema; e evitam lacunas legislativas



que poderiam gerar decisões conflitantes e insegurança jurídica, evitando, inclusive a judicialização para o conhecimento da origem biológica, que seria inevitável segundo a proposta do PL 04/2025.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

